



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501593-12.2024.8.26.0628, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante WANDERSSON OLIVEIRA DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.475.

Apelação Criminal nº 1501593-12.2024.8.26.0628

Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Taboão da Serra

Juiz Sentenciante: Dr Fábio Augusto Paci Rocha

Apelante: Wandersson Oliveira de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA – Apelação criminal. Tráfico de drogas e uso documento falso, em concurso material. Artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, c/c art. 299, e artigo 304, na forma do artigo, 69, todos do Código Penal. Recurso defensivo limitado a pontos da dosimetria da pena e regime de cumprimento. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Idoneidade dos testemunhos dos policiais, em consonância com as demais provas colhidas, inclusive a confissão de autoria. Penas corretamente aplicadas. Quantidade e alto poder vulnerante da droga apreendida que é vetor para aumento da base nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/06. Inexistência de *bis in idem* pela não aplicação do redutor previsto no § 4º, da Lei de Drogas, em fase derradeira, em razão da reincidência considerada em fase intermediária, tal que se contrapõe a primariedade necessária para o entendimento benéfico. Possibilidade de utilização de um mesmo instituto jurídico em diversas fases da dosimetria da pena, gerando efeitos distintos, conforme previsão legal específica. Regime fechado adequadamente fixado, em razão gravidade do delito, dos maus antecedentes e da reincidência do réu. Inviabilidade da concessão de benefícios legais. Custódia necessária para manutenção da ordem pública. Detração a ser apreciada pelo Juízo das Execuções. Nada por ser modificado no presente caso. Negado provimento ao apelo.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Wanderson**

Oliveira de Souza contra os termos da r. sentença de fls. 169/177, por meio da qual foi condenado, como incurso na regra do artigo 33, “*caput*”, da Lei 11.343/06, e artigo 304, c.c. artigo 299, todos do Código Penal, ao cumprimento das penas de **07 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, cumulada com pagamento de 677 dias-multa, de valor unitário mínimo.**

Por meio das razões recursais juntadas às fls. 182/184, pugna o apelante pela redução da pena-base do crime de tráfico de drogas, ao argumento de que a nocividade e a quantidade de droga não podem ser consideradas como circunstâncias judiciais negativas. Sustentou, ainda, a ocorrência de **bis idem**, vez que a reincidência foi considerada como circunstância agravante e também para afastar a aplicação da causa de redução de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas e, por fim, postulou a fixação do regime inicial semiaberto

Contrarrazões às fls. 187/190, pugnando o órgão ministerial pela manutenção do édito condenatório.

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do apelo, fls. 212/218.

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

É o relatório.

É da denúncia de fls. 61/63 que, no dia 29 de julho de 2024, por volta das 14h15m, na Rua João Pereira dos Santos nº 184, Jd. Record. Na cidade e comarca de Taboão da Serra/SP, WANDERSSON OLIVEIRA DE SOUZA, trazia consigo, para entrega a consumo de terceiros, aproximadamente 200g (duzentas gramas) de Cocaína, acondicionada em 02 (dois) tijolos, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta, ainda, que na mesma data e local acima, o acusado, omitiu, em documento público, declaração que nele devia constar, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Segundo restou apurado, nas circunstâncias dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento em viaturas na região do 36º BPM, quando foram avisados por outro policiais que o denunciado estava em fuga e que poderia ser abordado por eles.

Os policiais avistaram o denunciado sair de uma casa na rua em que estavam e o abordaram após ele avistar a viatura policial no local e colocar as mãos na cabeça.

Durante revista pessoal, os policiais encontraram, na mochila preta que WANDERSSON trazia consigo, a droga acima descrita.

Indagado, o denunciado se identificou como RAMON DE SOUZA MORAES e, para tanto, apresentou documento de identidade com esse nome, emitido pelo Governo do Amapá, a fim de alterar o fato de sua verdadeira identidade.

Os policiais apuraram que o documento público estava danificado e omitia a foto de identificação, que estava solta, de forma a alterar a verdade sobre o fato de que o documento não pertencia a ao réu.

Em que pese a insurgência da Defesa limitar-se a pontos da dosimetria da pena e regime de cumprimento desta, a condenação era mesmo de rigor.

De início, pontua-se que o réu, por ocasião de seu interrogatório, confessou os delitos imputados a ele na denúncia.

Como consabido, a confissão evidencia a responsabilidade criminal de quem a prestou e constitui elemento seguro de convencimento, máxime quando corroborada pelos demais elementos de prova constantes dos autos, como no caso em comento.

Observa-se:

“A confissão judicial, por seu valor absoluto - visto se presume feita espontaneamente-, basta à fundamentação do édito condenatório“(..)1. Se a autoria e materialidade do crime estão devidamente fundamentadas nas provas testemunhais e periciais presentes nos autos, principalmente na confissão do próprio acusado, a qual encontra-se corroborada pela palavra da vítima, não há que se falar em reparos no decreto condenatório (..)” (STJ - HC 118320 ES, Relª. Ministra Carmen Lucia, j. 20.06.2013).

Corroborando a confissão, há o relato coerente dos policiais.

Renan de Oliveira Almeida e Osvaldo Pereira Junior, policiais militares, ouvidos em juízo, relataram que durante patrulhamento pelo local dos fatos, **foram avisados por outros policiais que um indivíduo estava fugindo e iria sair na rua onde estavam.**

Avistaram o indivíduo, sendo que ao vê-los, já se colocou em posição de abordagem com as mãos na cabeça. Ao realizarem **a revista pessoal, encontram, em uma mochila preta que ele carregava, 2 tijolos com uma substância aparentando ser cocaína e um aparelho celular.**

Ao ser questionado, **identificou-se como RAMON DE SOUZA MORAES**, apresentando um documento de identidade emitido pelo Governo do Amapá, todavia quando **verificaram o documento, perceberam que estava danificado e a foto estava solta.**

Ao ser questionado novamente, admitiu que seu verdadeiro nome era WANDERSSON OLIVEIRA DE SOUZA. Posteriormente, encontraram um aparelho celular. Após a prisão do réu, **durante as consultas de praxe, foram informados pelo setor de inteligência da Polícia Militar que ele fazia parte de uma facção criminosa do Amapá chamada Família Terror do Amapá.**

É de se ressaltar a idoneidade dos depoimentos dos agentes. Frise-se que a presunção é de idoneidade dos testemunhos.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CABIMENTO. MINORANTE POR TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu, em parte, e negou provimento a recurso especial, a fim de manter o acórdão do TJSC que confirmou a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas pode ser mantida com base nos depoimentos dos policiais e outras provas, sem reexame do conjunto fático-probatório.

3. Outra questão em discussão é analisar a validade da exasperação da pena-base, considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida, e o afastamento da minorante por tráfico privilegiado, diante da reincidência do agravante.

III. Razões de decidir 4. A condenação foi mantida com aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois o acórdão do tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência, que considera o depoimento de policiais em juízo como prova idônea.

5. A exasperação da pena-base em 1/6 foi justificada pela expressiva quantidade e natureza deletéria da droga apreendida, 106,8g de cocaína, conforme art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sendo um fundamento idôneo e aceito pela jurisprudência.

6. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi correto, pois o agravante é reincidente, ainda que o delito anterior se trate de crime de menor potencial ofensivo.

IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Pretensão absolutória que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. A quantidade e natureza da droga apreendida justificam a exasperação da pena-base no crime de tráfico de drogas. 3. A reincidência por crime anterior de menor potencial ofensivo impede a concessão da minorante do tráfico privilegiado".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e §4º, e art. 42; CP, art. 63; art. 64, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.123.639/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024; STJ, AgRg no HC n. 875.690/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024; STJ, AgRg no HC n. 849.097/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023. (AgRg no REsp n. 2.112.461/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 23/12/2024.) (grifos nossos).

É nesse sentido também o entendimento do C. STF:

"MÉRITO. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO À CONDENÇÃO POR INFRAÇÃO AO ART. 33, 'CAPUT', C/C O ART. 40, VI,

AMBOS DA LEI N. 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXISTÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DO NEXO ETIOLÓGICO ENTRE O ENTORPECENTE E O ACUSADO. PALAVRAS FIRMES E UNÍSSONAS DOS POLICIAIS ALIADAS AOS DEMAIS ELEMENTOS COLIGIDOS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1 A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que os depoimentos dos policiais militares só não têm valia quando demonstrado que estão agindo de má-fé. AOS DEMAIS ELEMENTOS COLIGIDOS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1 A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que os depoimentos dos policiais militares só não têm valia quando demonstrado que estão agindo de má-fé. [...] (STF, 2.^a Turma, ARE 1227856 AgR/SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 29/11/2019 Publicação: 12/12/2019.

No mesmo sentido o entendimento desta 5^a Câmara de Direito Criminal:

Receptação qualificada. Réu, proprietário de uma banca de venda de telefones celulares e acessórios, que adquire um aparelho celular, produto de roubo, por valor bem abaixo do mercado e desprovido de qualquer documentação por parte do vendedor. Provas da autoria e materialidade bem definidas. Palavras da ofendida e do policial militar precisas, correntes e que dão conta da responsabilidade penal do acusado. Negativa do denunciado isolada nos autos. Condenação de rigor. Penas bem dosadas. Substituição que atende à finalidade da lei. Regime aberto fixado. Apelo

improvido, afastada a preliminar.(TJSP; Apelação Criminal 0040844-77.2019.8.26.0114; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 6ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).

Ademais, em delitos desta espécie, os depoimentos dos agentes públicos são dotados de relevante valor probatório, visto que são eles que efetuam a prisão do suspeito, como é o caso dos autos.

Assim, a confissão não restou isolada nos autos.

Não há dúvida, pois, de que as drogas apreendidas pertenciam ao acusado e se destinavam ao consumo de terceiros, principalmente em razão **das circunstâncias da prisão, levada a efeito após o réu ser surpreendido pelos policiais em fuga, das drogas apreendidas, além, é claro, da sua própria confissão.**

Em casos tais, desnecessária fica a prova de ato de comércio, bastando que o agente traga consigo ou mantenha em depósito a droga para essa destinação, ainda que futura, na medida em que a consumação não exige resultado. O tráfico ilícito de entorpecente é infração que se integra de várias fases sucessivas, articuladas umas com as outras, desde a produção até sua entrega ao consumo, com atos de comércio propriamente ditos, bem como os que lhe são preparatórios, acessórios ou complementares e alguns até despidos de caráter de mercancia. Como seria extremamente, para não se dizer praticamente impossível apurar em conjunto e em sua integralidade, todas as

fases em que se desenvolve essa atividade criminosa, contenta-se a lei, no esforço de combater as toxicomanias, em admitir que qualquer delas configura, por si só, delito contra a saúde pública (AC n. 172.880-3/7-00 Relator Desembargador Cunha Camargo TJSP).

E nem se alegue que a ausência de fotos, vídeos e testemunhas civis no ato da prisão implica em circunstância hábil a macular o ato. Como é sabido, em crimes desta espécie, apenas os agentes públicos costumam depor contra os agentes, porque o cidadão comum tem medo, o que é natural e humano. E exigir a apresentação de fotos, vídeos ou a presença de testemunha civil no ato da prisão de traficantes equivale a criar barreira intransponível à condenação desse criminoso. E barreira não prevista em lei, nunca é demais frisar.

As circunstâncias revelam, com suficiente segurança, a prática do crime de tráfico, conforme relato dos policiais, seguros e coerentes em demonstrar pelos indícios apontados a intenção do tráfico.

O dolo de traficar, portanto, se acha bem demonstrado, de acordo com o decidido em sentença de primeira instância.

O delito de falso também se comprovou pela palavra dos policiais, da confissão do réu e pela prova pericial de fls. 74/76, cuja conclusão segue *print* abaixo:

CONCLUSÃO

Baseado no exposto, conclui-se que o espelho do documento examinado é **AUTÊNTICO**, contudo a ausência de perfurações sobre a fotografia de identificação indica alteração da fotografia original.

Passemos à análise das penas impostas, ponto em que houve, efetivamente, insurgência da Defesa.

Do Delito de tráfico:

Em primeira fase, em face dos **maus antecedentes** (Processo nº 1388/16, fls. 159/162), bem como pela **quantidade e nocividade da droga** apreendida, exasperada em 1/3, sendo fixada a base em **06 anos e 08 meses de reclusão e o pagamento de 666 dias-multa, no valor mínimo**.

Ao contrário do que sustentado pela Defesa, a quantidade e natureza da droga, neste caso, recomendam a fixação acima do mínimo, o que é permitido pelo artigo 42, da Lei de Drogas. É cediço que o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 prevê critérios específicos para a fixação da pena na primeira etapa da dosimetria, ao dispor que “O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Observa-se:

“A natureza e a quantidade da droga são fatores que, na fixação da pena-base no crime de tráfico, preponderam sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, e justificam o aumento da pena-base acima do mínimo legal.” (STJ. HC 155.128/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 14/11/2011).

Na esteira do disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, considerar-se-á na fixação das penas, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto. Observe-se no caso dos autos a apreensão de **dois tijolos de cocaína pesando 200g (duzentos gramas) de cocaína, ressaltando-se o caráter viciante da droga apreendida.**

Na fase intermediária, presente a **reincidência** (Processo nº 25/18, fls. 159/162) e a atenuante da **confissão** espontânea, mantida as penas anteriormente fixadas. Nada por ser alterado.

Corretamente **não foi aplicado o redutor** previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. O **réu é reincidente**, tal que se contrapõe a necessária primariedade. Com efeito, não obstante condenado anteriormente, o acusado voltou a desafiar o ordenamento em clara demonstração de que a resposta anterior dada não lhe serviu de freio ao impulso criminoso. Não havendo aqui o *bis in idem*.

Isso porque é possível que um mesmo instituto jurídico seja

apreciado em diversas fases da dosimetria da pena, gerando efeitos distintos conforme previsão legal específica.

Observa-se entendimento desta E. 5ª Câmara Criminal:

Tráfico de entorpecentes. Policiais militares, no curso de patrulhamento em local conhecido como ponto de tráfico, que avistam o réu sentado, sozinho, em um banco de praça. Acusado, ao pressentir a iminência da abordagem, que se desvencilha de sacola plástica e ainda de algo que trazia nas mãos, passando a fugir. Agentes públicos que realizam, após perseguição, a abordagem, sendo o réu surpreendido, em logradouro próximo, na posse de R\$ 10,00 e de aparelho celular. Continuidade às diligências que culminam com a localização, junto ao banco da praça, de sacola plástica contendo 22 pedras de crack, sendo ainda apreendidas outras cinco porções desta mesma substância, embaladas de modo similar àquelas. Prova hábil. Relatos dos agentes públicos, no tocante aos aspectos nevrálgicos das dinâmicas do crime e da diligência, coerentes. Versão exculpatória isolada. Vínculo do réu com as drogas e destinação delas ao comércio espúrio bem comprovados. Condenação bem decretada. Penas ligeiramente revistas, afastado o acréscimo operado à base. Hipótese que não autorizava mesmo a aplicação do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas. Acusado que ostenta a pecha de reincidente específico. Substituição inviável. Regime fechado necessário. Apelo parcialmente provido. (TJSP; Apelação Criminal 1500212-24.2023.8.26.0621; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guaratinguetá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024) (grifos nossos).

Do delito de falso:

Em primeira fase, em face dos **maus antecedentes** (Processo nº 1388/16, fls. 159/162), exasperada em 1/6, **sendo fixada a base em 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa, no valor mínimo.**

Na fase intermediária, presente a **reincidência** (Processo nº 25/18, fls. 159/162) e a atenuante da confissão espontânea, mantidas as penas anteriormente fixadas.

Observado o concurso material de delitos, as penas, somadas, atingiram **07 anos e 10 meses de reclusão e o pagamento de 677 dias-multa, no valor mínimo.**

Fixado corretamente o regime **inicial fechado** para início de cumprimento de pena.

Para o regime prisional, nos termos dos § 2º e 3º, do art. 33, do Estatuto Repressivo, levando em conta os **maus antecedentes, a reincidência** e o *quantum* de pena imposta, adequado o regime inicial fechado como medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime em relação ao tráfico.

Não se olvide que o tráfico de drogas é crime grave, que assola a sociedade e acarreta nefastas consequências aos próprios usuários, que têm usurpada sua saúde física e mental, aos seus familiares, que sofrem com a

degradação do ente querido, e aos demais cidadãos, que são submetidos diariamente à intimidação impingida não só pelos traficantes locais, como também por aqueles que, sem dinheiro para sustentar o próprio vício, acabam por cometer delitos patrimoniais, exigindo maior rigor na penalização.

Ademais, conforme já ressaltado, **possui maus antecedentes e é reincidente.**

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, assim como a concessão de *sursis*, ante ausência de preenchimento dos requisitos pelo réu.

Quanto à manutenção da custódia cautelar, é medida de rigor.

A conclusão é acertada, já que, ante a gravidade concreta e ínsita infração, a ordem pública merece resguardo, até porque as medidas cautelares diversas da prisão seriam inoportunas e insuficientes.

Observa-se:

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Pleito de concessão da liberdade provisória e aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. Presença dos pressupostos da prisão processual. Imprescindibilidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2224344-27.2023.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Caconde - Vara Única; Data do

Julgamento: 06/10/2023; Data de Registro: 06/10/2023).

Em relação à detração penal (art. 387, §2º, do CPP), esta é instituto de competência do Juízo das Execuções.

No ponto:

Habeas Corpus. Pacientes condenados por roubo majorado tentado. Pedido de revogação da prisão preventiva. Prisão preventiva mantida, inclusive diante da confirmação quanto a autoria e materialidade delitivas. Requisitos da prisão preventiva presentes. Decisão fundamentada. Custódia legítima. Pleito alternativo de alteração do regime prisional por detração da pena. Não conhecimento. Necessidade de avaliação pelo Juízo das Execuções Criminais, com rediscussão em sede recursal própria. Via constitucional imprópria. Ordem conhecida em parte e, na parte conhecida, denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2175413-90.2023.8.26.0000; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 23ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023).

Em segundo plano, mesmo que assim não o fosse, não houve a possibilidade de contraditório, ferindo de morte o devido processo legal em sua acepção material.

Sob outra vértice, impossível a aferição do mérito carcerário, requisito subjetivo para a aplicação da benesse.

Com efeito, a detração penal é matéria “execucional”, nos termos do art. 66, III, “c”, da LEP.

Outrossim, em que pese tal “detração” relacionar-se a regime de imposição, não é menos verdade que até a fixação dele é “ligada” à pena lançada.

Eis a menção do art. 59, III, do Código Penal, verdadeiro “vetor” da culpabilidade: Art. 59 - *O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.*

Ou seja, o próprio regime de pena encontra pressuposto de validade na individualização da pena.

Assim, para além da questão única da competência, a inobservância de requisitos objetivos e subjetivos mínimos, macularia a própria isonomia, “matematizando”, ainda, a reprovação ao delito cometido.

Tendo sido enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas.

Pelo exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO, mantendo-se a respeitável sentença proferida em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator